

MEMORIAL DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Prefeitura Municipal de Ibirama — Estado de Santa Catarina

A empresa **NORTE SUL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **50.465.300/0001-14**, com sede na Rua José de Freitas, nº 150, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP 65.310-000, e-mail: nortesulsolucoesintegradas.br@gmail.com, telefone (98) 99194-5365, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do **Pregão Eletrônico nº 36/2026**, promovido pelo Município de Ibirama/SC, objeto da contratação de serviços de arbitragem esportiva, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar edital de licitação até **3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia **10 de março de 2026, às 09h00min**, e que a presente impugnação é protocolada em **05 de março de 2026**, esta é **plenamente tempestiva**, respeitado o prazo legal estabelecido.

II — DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação dirige-se especificamente a quatro vícios editalícios que comprometem gravemente a legalidade do certame, a saber:

1. Exigência restritiva de vínculo com federações catarinenses específicas (item 7.3.3 do Edital);
2. Irregularidade insanável na pesquisa de preços utilizada para formação da estimativa de custos;
3. Exigência de registro no CREF sem demonstração de pertinência técnica com o objeto licitado;
4. Exigência restritiva de vínculo federativo da empresa (item 13.3 do Edital) — restrição geográfica indevida e inconstitucional.

III — DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE VÍNCULO COM FEDERAÇÕES CATARINENSES (ITEM 7.3.3) — VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

3.1. Do Dispositivo Impugnado

O item 7.3.3 do Edital estabelece como requisito de habilitação:

"7.3.3 Vínculo Federativo da Empresa: 7.3.3.1 A licitante deverá comprovar registro vigente em, no mínimo, uma das seguintes Entidades, atestando sua atuação formal na modalidade: a) Federação Catarinense de Futebol de Salão (FCFS); ou b) Federação Catarinense de Futebol (FCF)."

3.2. Da Ilegalidade Manifesta

Tal exigência constitui **restrição flagrante à competitividade**, ao impor como requisito de habilitação vínculo obrigatório com **entidades específicas localizadas exclusivamente no Estado de Santa Catarina**, impedindo arbitrariamente a participação de empresas sediadas em outros Estados da Federação.

3.3. Da Violação à Constituição Federal

A **Constituição Federal**, em seu **art. 37, inciso XXI**, estabelece que os processos licitatórios devem assegurar *igualdade de condições a todos os concorrentes*, vedando qualquer forma de discriminação injustificada.

3.4. Da Violação à Lei nº 14.133/2021

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 5º**, elenca os princípios norteadores do processo licitatório, dentre os quais destacam-se: isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

O **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** regula a qualificação técnica, estabelecendo que as exigências devem ser **estritamente necessárias à garantia da execução do objeto**, sendo vedada a inclusão de requisitos que limitem indevidamente a participação de interessados. O dispositivo é expreso:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) V — registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;"

A expressão **"quando for o caso"** demonstra que tal exigência somente se justifica quando **indispensável** à execução contratual.

3.5. Da Ausência de Justificativa Técnica

No caso concreto, **não existe qualquer justificativa técnica plausível** que demonstre que apenas empresas vinculadas às federações catarinenses possuam capacidade para executar serviços de arbitragem esportiva nas modalidades exigidas (futebol de campo, futsal, futebol suíço, voleibol, vôlei de areia e bocha).

A capacidade técnica para prestação de serviços de arbitragem esportiva pode ser perfeitamente demonstrada por:

5. Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
6. Vinculação a federações esportivas de qualquer Estado da Federação;
7. Vinculação a ligas esportivas regionais;
8. Vinculação a entidades nacionais de arbitragem esportiva;
9. Certificação técnica dos profissionais que integram a equipe de arbitragem.

A exigência, portanto, **cria barreira geográfica indevida**, incompatível com o caráter nacional e isonômico das licitações públicas, violando frontalmente o **art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021**:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;"

3.6. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

A jurisprudência do TCU é consolidada no sentido de que exigências de filiação a entidades específicas são ilegais quando restringem a competitividade sem justificativa técnica objetiva.

Acórdão TCU nº 1.214/2013 — Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro):

"É irregular a exigência de filiação a entidade de classe específica como condição de habilitação quando tal requisito restringe a competitividade sem previsão legal ou justificativa técnica demonstrada."

Acórdão TCU nº 4.029/2020 — Segunda Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

"Constitui restrição indevida à competitividade a exigência de registro em conselho regional profissional da unidade da federação em que os serviços serão prestados, quando não houver justificativa técnica que demonstre a indispensabilidade de tal requisito."

Acórdão TCU nº 284/2025 — Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas, DOU 20/02/2025):

"A exigência de registro em entidade específica que restrinja a competitividade do certame viola os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica."

3.7. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas de Santa Catarina

O próprio **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC)** possui entendimento consolidado no sentido da inadmissibilidade de exigências que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames licitatórios.

Consulta REC nº 05/04059262 — TCE-SC:

"As exigências editalícias devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar a execução do objeto, sendo vedada a imposição de requisitos que restrinjam o caráter competitivo do certame."

3.8. Da Solução Adequada ao Caso Concreto

Para adequação do edital aos princípios constitucionais e legais, a exigência impugnada deve ser suprimida ou ampliada, admitindo-se:

- 10.Registro ou inscrição em qualquer federação esportiva estadual ou nacional, em qualquer Unidade da Federação, comprovando atuação na área de arbitragem nas modalidades objeto da contratação; ou
- 11.Comprovação de capacidade técnica exclusivamente por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme já previsto no item 7.3.1 do próprio edital.

IV — DA IRREGULARIDADE INSANÁVEL NA PESQUISA DE PREÇOS

4.1. Do Vício Identificado

A formação do preço estimado da contratação apresenta **vício insanável** que compromete a lisura do processo licitatório e a economicidade da despesa pública.

Conforme consta do documento "Justificativa do Preço de Pesquisa de Mercado", foram utilizadas três referências para formação do preço estimado:

Fornecedor	CNPJ	Valor Total
Liga Desportiva da Microrregião da Cebola	08.801.620/0001-31	R\$ 293.900,00
Liga Vale Norte de Desportos	79.373.502/0001-18	R\$ 264.000,00
Processo Licitatório 05/2025 (Pref. Ibirama)	83.102.418/0001-37	R\$ 181.570,00

4.2. Da Irregularidade Configurada

Ocorre que a **terceira referência não corresponde a cotação de mercado**, mas sim a **contratação anterior realizada pelo próprio Município de Ibirama**, sendo que o CNPJ **83.102.418/0001-37** refere-se à **Prefeitura Municipal de Ibirama**.

Ou seja, a **Administração Pública utilizou seu próprio CNPJ como se fosse fornecedor independente na pesquisa de preços**, situação que compromete radicalmente a validade da estimativa de custos.

4.3. Da Violação ao Art. 23 da Lei nº 14.133/2021

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para a estimativa de preços:

"Art. 23. O orçamento estimado da contratação deverá ser definido com base em pesquisa de preços realizada com fornecedores em potencial, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital."

O § 3º do art. 23 complementa:

"§ 3º A estimativa de preços poderá ser apurada por meio de: I — composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Referência de Preços aprovado pelo Poder Executivo federal; II — contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;"

Embora o inciso II permita a utilização de contratações similares do próprio órgão, tal utilização pressupõe:

12. Que a contratação anterior tenha sido precedida de pesquisa de preços regular;
13. Que seja utilizada como uma das fontes, e não como única fonte ou como se fosse fornecedor independente;
14. Que seja identificada corretamente como "contratação anterior do próprio órgão", e não como "fornecedor".

4.4. Do Comprometimento da Média Aritmética

A utilização indevida da contratação anterior **como se fosse cotação independente** distorce artificialmente o valor médio da contratação, podendo resultar em: subavaliação do preço estimado; favorecimento de licitante específico; inviabilização de propostas economicamente viáveis; seleção de proposta inexequível.

O valor de referência estabelecido no edital é de **R\$ 261.423,33**, calculado a partir da média que inclui o próprio CNPJ da Prefeitura.

4.5. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

Acórdão TCU nº 2.622/2013 — Plenário (Rel. Min. José Jorge):

"A pesquisa de preços deve ser baseada em fontes confiáveis e independentes, devendo a Administração evitar parâmetros inadequados que comprometam a estimativa do valor da contratação. A utilização exclusiva de contratações anteriores, sem diversificação de fontes, compromete a representatividade da pesquisa."

Acórdão TCU nº 2.379/2016 — Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler):

"As exigências de qualificação técnica e econômica visam a demonstrar que a contratada tem capacidade de executar o objeto do certame e devem ser restritas, objetivas e proporcionais."

4.6. Da Orientação do Manual de Pesquisa de Preços

O Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do Governo Federal estabelece que a pesquisa deve ser fundamentada em "*cesta de preços*", utilizando múltiplas fontes para garantir a representatividade dos valores coletados, devendo incluir: cotações junto a fornecedores (no mínimo 3 empresas distintas); bancos de dados públicos; contratações similares anteriores (corretamente identificadas); e sistemas de referência de preços.

4.7. Da Necessidade de Refazimento da Pesquisa

A pesquisa de preços apresentada no processo encontra-se **tecnicamente comprometida e juridicamente viciada**, devendo ser **integralmente refeita** com base em fontes válidas, independentes e corretamente identificadas.

V — DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREF SEM DEMONSTRAÇÃO DE PERTINÊNCIA TÉCNICA

5.1. Do Dispositivo Impugnado

O item 7.3.2 do Edital exige:

"7.3.2 Registro no CREF: 7.3.2.1 A licitante deverá comprovar registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF), na forma prevista pelo sistema CONFEF/CREFs, garantindo que a empresa esteja formalmente habilitada a prestar serviços de Educação Física e arbitragem esportiva."

5.2. Da Ausência de Pertinência Técnica

A **arbitragem esportiva** e os **serviços de Educação Física** constituem atividades profissionais **distintas**, com regulamentação, finalidades e competências técnicas diferenciadas.

O árbitro esportivo atua na aplicação de regras específicas das modalidades esportivas, exercendo função de fiscalização, controle e garantia da regularidade das competições. Sua atuação **não se confunde** com a prestação de serviços de Educação Física, que envolvem ensino, treinamento, preparação física e desenvolvimento de atividades educacionais.

5.3. Da Violação ao Art. 67 da Lei nº 14.133/2021

O **art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que o registro em entidade profissional somente pode ser exigido *"quando for o caso"*, ou seja, quando **indispensável** à execução do objeto contratado.

No caso concreto, o Termo de Referência **não demonstrou a indispensabilidade** do registro no CREF para a prestação de serviços de arbitragem esportiva, limitando-se a afirmar genericamente que a empresa deve estar "habilitada a prestar serviços de Educação Física e arbitragem esportiva".

5.4. Da Jurisprudência do TCU

Acórdão TCU nº 284/2025 — Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas, DOU 20/02/2025):

"A exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) para prestação de serviços de apoio administrativo restringiu a competitividade do certame, violando os arts. 5º, 11 e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, permitindo a

seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência."

Acórdão TCU nº 4.608/2015 — Primeira Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues):

"É irregular a exigência de registro em conselho profissional quando não demonstrada a pertinência técnica e a indispensabilidade de tal requisito para a execução do objeto licitado."

5.5. Da Capacidade Técnica já Comprovada por Outros Meios

O próprio edital, em seu item **7.3.1**, exige a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços de arbitragem esportiva, o que já é suficiente para demonstrar a capacitação da empresa licitante.

Ademais, o item 13.4.2 do Termo de Referência exige a comprovação da qualificação técnica dos árbitros mediante: (i) certificado de curso de formação em arbitragem; (ii) comprovação de vínculo com federação ou liga esportiva; (iii) declaração de experiência compatível. Tais exigências já são suficientes para assegurar a qualidade técnica dos serviços, tornando **desnecessária e desproporcional** a exigência adicional de registro no CREF.

VI — DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE VÍNCULO FEDERATIVO DA EMPRESA (ITEM 13.3) — RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA INDEVIDA

6.1. Do Dispositivo Impugnado

O item **13.3** do Edital estabelece, sob a rubrica "Vínculo Federativo da Empresa":

"13.3 Vínculo Federativo da Empresa. A licitante deverá comprovar registro vigente em, no mínimo, uma das seguintes Entidades, atestando sua atuação formal na modalidade: a) Federação Catarinense de Futebol de Salão (FCFS); ou b) Federação Catarinense de Futebol (FCF)."

Trata-se de disposição **substancialmente idêntica ao item 7.3.3** já impugnado no Capítulo III deste memorial. A reiteração da mesma exigência ilegal em dois itens distintos do instrumento convocatório agrava o vício, demonstrando que a restrição geográfica não é acidental, mas deliberada, exigindo a exclusão expressa de ambos os dispositivos.

6.2. Da Violação à Constituição Federal de 1988

A exigência impugnada colide com múltiplos preceitos constitucionais:

i) **Art. 37, inciso XXI, CF/88:** determina que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, vedando discriminações regionais injustificadas.

ii) **Art. 19, inciso II, CF/88:** é vedado criar distinções entre brasileiros ou preferências entre Estados da Federação. Ao exigir registro em entidades **exclusivamente catarinenses**, o edital cria preferência regional contrária à ordem constitucional.

iii) **Art. 170, parágrafo único, CF/88:** assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. O vínculo exclusivo com federações estaduais catarinenses inviabiliza o livre exercício da atividade por empresas de outros estados, sem qualquer amparo em lei federal.

6.3. Da Violação à Lei nº 14.133/2021

Além das normas já citadas nos Capítulos III e V, destaca-se o art. 60 da Lei nº 14.133/2021, que veda ao edital:

"Art. 60. (...) é vedado ao edital exigir dos licitantes o cumprimento de obrigações que não estejam previstas nesta Lei ou nos regulamentos editados nos termos do art. 20 ou em diploma legal específico."

O vínculo obrigatório com federações estaduais catarinenses **não possui qualquer fundamento em lei federal**, seja na Lei nº 14.133/2021, seja na Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), seja em qualquer outro diploma normativo que regule a arbitragem esportiva no Brasil.

6.4. Da Violação à Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023)

A **Lei nº 14.597/2023 — Lei Geral do Esporte** organiza o Sistema Nacional do Desporto de forma hierarquizada, com a CBF e a CBFS no ápice da estrutura federativa nacional das modalidades licitadas. As federações estaduais, dentre as quais a FCFS e a FCF, são entidades filiadas às respectivas confederações nacionais, **sem exclusividade para certificar a capacidade técnica de árbitros ou empresas de arbitragem oriundos de outros estados**.

Assim, um árbitro ou empresa de arbitragem devidamente registrado junto à sua federação estadual de origem — no Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná ou qualquer outro estado — possui idêntica habilitação técnica para executar o objeto contratado, sendo a restrição ao vínculo catarinense **juridicamente insustentável sob o prisma do Direito Desportivo**.

6.5. Do Teste de Proporcionalidade: Adequação, Necessidade e Proporcionalidade em Sentido Estrito

Qualquer restrição licitatória deve superar o teste tripartite da proporcionalidade:

a) **Adequação:** O vínculo com FCFS ou FCF não é meio adequado para aferir capacidade técnica em arbitragem esportiva, pois as modalidades licitadas incluem voleibol e bocha, esportes que não integram o escopo de nenhuma das duas federações exigidas. A reputação técnica de uma empresa de arbitragem depende de sua experiência e certificação profissional, e não de vínculo com federação estadual específica.

b) **Necessidade:** Existem meios menos restritivos — já previstos no próprio edital — para comprovar a capacidade técnica, como os atestados de capacidade técnica e a qualificação técnica individual dos árbitros. A exigência do item 13.3 é, portanto, desnecessária.

c) **Proporcionalidade em sentido estrito:** O benefício obtido com a exigência (nenhum, pois não agrega garantia técnica) é manifestamente inferior ao prejuízo causado ao interesse público (redução da competição e risco de contratação antieconômica). A exigência não supera nenhuma das etapas do teste, impondo-se sua exclusão.

6.6. Do Vício de Desvio de Finalidade

A ausência de motivação técnica configura **desvio de finalidade**: a exigência, ao invés de garantir a qualidade técnica da contratação, funciona como filtro geográfico para favorecimento de empresas locais, em violação ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF/88) e ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

6.7. Da Jurisprudência Aplicada

Reitera-se, quanto ao item 13.3, a jurisprudência já citada no Capítulo III, inteiramente aplicável por identidade de ratio decidendi:

Acórdão TCU nº 1.214/2013 — Plenário:

"É irregular a exigência de filiação a entidade de classe específica como condição de habilitação quando tal requisito restringe a competitividade sem previsão legal ou justificativa técnica demonstrada."

Acórdão TCU nº 4.029/2020 — Segunda Câmara:

"Constitui restrição indevida à competitividade a exigência de registro em conselho regional profissional da unidade da federação em que os serviços serão prestados, quando não houver justificativa técnica que demonstre a indispensabilidade de tal requisito."

Acórdão TCU nº 284/2025 — Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas, DOU 20/02/2025):

"A exigência de registro em entidade específica que restrinja a competitividade do certame viola os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica."

Consulta REC nº 05/04059262 — TCE-SC:

"As exigências editalícias devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar a execução do objeto, sendo vedada a imposição de requisitos que restrinjam o caráter competitivo do certame."

6.8. Da Solução Adequada

O item 13.3 do Edital deve ser excluído integralmente, preservando-se as demais exigências de habilitação técnica já previstas. Subsidiariamente, caso mantida alguma exigência de vínculo federativo, que seja ampliada para admitir registro em qualquer federação esportiva competente — estadual ou nacional — em qualquer Unidade da Federação, assegurando amplitude nacional e isonomia plena.

VII — DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA

As irregularidades apontadas afrontam diretamente os princípios previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, em especial: isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, seleção da proposta mais vantajosa e economicidade.

A manutenção das exigências impugnadas resulta em:

15. Restrição indevida à participação de empresas qualificadas;
16. Redução drástica da competitividade do certame;
17. Comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa;
18. Risco elevado de contratação antieconômica;
19. Potencial nulidade do procedimento licitatório e responsabilização dos gestores perante o TCE-SC.

VIII — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e na farta jurisprudência dos Tribunais de Contas, requer-se a Vossa Senhoria:

20. O conhecimento e provimento integral da presente impugnação;
21. A **exclusão da exigência de vínculo obrigatório com as federações catarinenses — item 7.3.3 do Edital**, admitindo-se: (a) registro em federações esportivas de qualquer Estado da Federação; ou (b) comprovação da capacidade técnica exclusivamente por meio de atestados, conforme item 7.3.1 do Edital;
22. A **exclusão da exigência de registro no CREF — item 7.3.2 do Edital**, por ausência de demonstração de pertinência técnica e indispensabilidade;
23. A **refação integral da pesquisa de preços**, com a apresentação de fontes válidas, independentes e corretamente identificadas, conforme determina o art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
24. A **exclusão integral do item 13.3 do Edital — Vínculo Federativo da Empresa** —, por constituir restrição geográfica indevida, idêntica ao vício já impugnado no item 7.3.3, cumulando fundamentos constitucionais (arts. 19, II; 37, XXI; 170, parágrafo único, CF/88), legais (arts. 5º, 9º, I, "a", 60 e 67, V, da Lei nº 14.133/2021) e desportivos (Lei nº 14.597/2023);
25. A **republicação do edital** com reabertura dos prazos legais, após a correção de todas as irregularidades apontadas;
26. Subsidiariamente, caso não acolhida a impugnação de plano, que a Administração **apresente justificativa técnica detalhada e fundamentada** que comprove: (a) a necessidade de vínculo exclusivo com federações catarinenses nos itens 7.3.3 e 13.3; (b) a indispensabilidade do registro no CREF para execução dos serviços de arbitragem; (c) a adequação da utilização do próprio CNPJ da Prefeitura como fonte na pesquisa de preços.

IX — DO REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o exposto, espera a impugnante que Vossa Senhoria, na qualidade de agente público responsável pela condução do certame, **reconheça as graves irregularidades apontadas** e promova a adequação do edital aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, notadamente a legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, evitando-se eventual nulidade do certame e potencial responsabilização dos gestores públicos envolvidos.

A manutenção das exigências impugnadas, além de violar frontalmente a legislação vigente e a consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas, compromete o interesse público ao afastar empresas qualificadas, reduzir a

competitividade e inviabilizar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Requer-se, por fim, que seja dada **ciência expressa da decisão** que vier a ser proferida sobre a presente impugnação, conforme determina o **art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**.

*Termos em que,
Pede deferimento.*

Altamira do Maranhão/MA, 5 de março de 2026.

NORTE SUL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
CNPJ nº 50.465.300/0001-14

50.465.300/0001-14

**NORTE SUL SOLUCOES
INTEGRADAS LTDA**

Rua José de Freitas , nº 150 - Centro
Altamira do Maranhão - MA
CEP 65.310-000

REFERÊNCIAS

- [1] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigos 19, II; 37, caput e XXI; 170, parágrafo único. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- [2] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas. Artigos 5º, 9º, I, "a"; 23; 60; 67, V; 164. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm.
- [3] BRASIL. Lei nº 14.597, de 24 de maio de 2023. Lei Geral do Esporte. Institui normas gerais sobre o desporto.
- [4] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.214/2013 — Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro. Brasília, 2013.
- [5] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 4.029/2020 — Segunda Câmara. Relator: Min. Aroldo Cedraz. Brasília, 2020.
- [6] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 284/2025 — Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. DOU, 20 fev. 2025, Seção 1, p. 104.
- [7] SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Consulta REC nº 05/04059262. Florianópolis, 2005. Disponível em: <https://consulta.tce.sc.gov.br>.
- [8] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.622/2013 — Plenário. Relator: Min. José Jorge. Brasília, 2013.
- [9] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.379/2016 — Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. Brasília, 2016.
- [10] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 4.608/2015 — Primeira Câmara. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Brasília, 2015.
- [11] BRASIL. Ministério da Economia. Manual de Orientação de Pesquisa de Preços. Brasília: Secretaria de Gestão, 2023.